



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 083/2024 - PAJX

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 049/2024/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 009/2024/PMX.
AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE GOVPLAN
PARA AUXILIAR NA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO
DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFP) E DO
PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC)
FORNECENDO RECURSOS ABRANGENTE PARA O
PLANEJAMENTO DAS COMPRAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE XINGUARA – PA E SEUS DIVERSOS
DEPARTAMENTOS. LEGALIDADE.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica o processo de inexigibilidade de licitação n. 09/2024/PMX, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, com fulcro na inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21, e no Art. 12, § 1º do Decreto Municipal nº 372-23, cujo objeto é a contratação de empresa exclusiva para o fornecimento de licença de software GOVPLAN para auxiliar na elaboração do documento de formalização de demanda (DFP) e do plano anual de contratações (PAC) fornecendo recursos abrangente para o planejamento das compras públicas do município de Xinguara – PA, e seus diversos departamentos.

De acordo com o que consta dos autos, vê-se que a empresa acima mencionada fornece, com exclusividade o objeto pretendido, que é um software de planejamento GOVPLAN, conforme proposta técnica apresentada.

Consta dos autos a seguinte documentação: Documento formalizado da demanda e justificativa da contratação, justificativa da aquisição; declaração de disponibilidade orçamentária; estudo técnico preliminar – ETP; proposta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

realizada pela empresa; atestados de capacidade técnica; declaração de exclusividade do fornecimento; e demais documentos da empresa.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS
REQUISITOS LEGAIS

A nova Lei de Licitações, n. 14.133/21, estabelece em seu artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou **representante comercial exclusivos**;

Este Município em Decreto Municipal nº 372-23, acerca do assunto, no Art. 12, § 1º, regula a inexigibilidade de licitação, em especial a inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 12. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Em complementação, o § 1º do art. 12, do Decreto Municipal, transcrito acima, pontua que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Nos autos, verifica-se que há certidão de exclusividade emitida pela **Associação Brasileira das Empresas de Software- ABES**, atestado de exclusividade emitido pela **Associação Comercial do estado do Paraná** e certidão da **Associação das Empresas de Tecnologia da Informação Regional do Paraná – ASSESPRO**, atestando que o fornecedor é representante exclusivo do Software em questão.

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

III. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
SINGULARIDADE DO OBJETO.

Antes de analisar a possibilidade na contratação direta da empresa proponente, urge tecer considerações acerca do objeto da contratação pela Administração Pública, fazendo-se necessário o preenchimento de pressupostos legais estabelecidos pelo ordenamento, tratando-se de objeto que demanda pela sua natureza singular, dando azo à inviabilidade da competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas **desiguais**. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o objeto específico a ser contratado possui natureza singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Para o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho a inexigibilidade é: “Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição.” (FILHO, 2010, p.356).

Conforme deixou explícito o doutrinador Marçal Justen Filho, *existem casos que se torna impossível a realização de licitação, motivo pelo qual adota-se o procedimento da inexigibilidade, não é que a Administração Pública negue a realizar o certame, mas sim, porque não é possível realizar escolhas.* O que acontece no presente caso, haja vista que o Município de Xinguara está para contratar a Empresa GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA representante **exclusiva** do Software GOVPLAN em todo território nacional.

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade para execução do objeto, vide diversos atestados de capacidade técnica anexos ao procedimento, bem como comprovação da exclusividade em todo território nacional.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.

No que diz respeito à determinação contida no Art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21, segundo o qual o processo deve, ainda, ser instruído com a justificativa do preço, o qual se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando analisado em cotejo com os preços praticados através de notas fiscais anteriores e contratos firmados, o procedimento demonstra que a proposta está de acordo com o preço habitualmente praticado no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida da ratificação e extrato do contrato na Imprensa Oficial, bem como, atender o que dispõe a IN nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, em atenção ao princípio da publicidade e transparência, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 02 de maio de 2024.

ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO

Procurador Jurídica

Dec. N.º 037/2024